



**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM**

**2019**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Tipo de auditoria:** Conformidade

**Ato originário:** Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

**Objeto da Fiscalização:** Estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal

**Ato de designação:** Portaria/DCEM n. 022/2019, de 08/08/2019

**Período abrangido pela fiscalização:** Exercício de 2018 e período de janeiro a julho de 2019

**Equipe:** Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1.599-4;

João Bosco de Resende – TC 1.475-1; e

Tatiane Montes de Oliveira – TC 3.246-5

**DA ENTIDADE FISCALIZADA**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Betim

**Responsáveis:**

**Nome:** Vittorio Mediolì

**Cargo:** Prefeito Municipal

**Período:** Legislatura 2017/2020

**CPF:** 253.590.966-91

**Endereço:** Rua Dr. Eduardo Lopes Filho, 43, Centro - Betim

**CEP:** 30.600-152



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**Nome:** Gilmar Lembi Mascarenhas

**Cargo:** Secretário Adjunto de Fazenda e Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras Públicas

**Período:** a partir de 02/01/2017

**CPF:** 264.210.896-15

**Endereço:** Rua Dr. Hélio Mourão, 172, Filadélfia - Betim

**CEP:** 32670-162

**Atribuições:** Anexo VIII da Lei Municipal n. 6.158, de 27 de janeiro de 2017

**Nome:** Levy Boaventura

**Cargo:** Superintendente da Superintendência de Receitas, da Secretaria Adjunta da Fazenda, da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras Públicas

**Período:** a partir de 02/01/2017

**CPF:** 221.491.556-72

**Endereço:** Rua Arnaldo Araújo, 298, Ingá Alto - Betim

**CEP:** 32604-370

**Atribuições:** Anexo VIII da Lei Municipal n. 6.158, de 27 de janeiro de 2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**RESUMO**

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Betim nos períodos de 19/08/2019 a 23/08/2019 e 26/08/2019 a 30/08/2019 teve por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

- Q1. A legislação tributária está consolidada, atualizada e adequadamente disponibilizada para consulta?
- Q2. A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- Q3. A Planta Genérica de Valores – PGV foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- Q4. A base de cálculo do IPTU foi devidamente atualizada monetariamente, de acordo com as normas municipais?
- Q5. Há previsão legal da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU?
- Q6. A organização de pessoal da administração tributária do município está de acordo com as normas gerais?
- Q7. O município possui em seu quadro funcional Procurador Municipal ou advogados para promover a cobrança judicial do crédito tributário?
- Q8. O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária municipal e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?
- Q9. O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, condição necessária para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?
- Q10. A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Q11. Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?
- Q12. A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?
- Q13. Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?
- Q14. A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?
- Q15. O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas a seguir relacionados:

- Análise documental;
- Cotejo de dados;
- Questionários;
- Inspeção física.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se achados os fatos divergentes dos critérios, cuja ocorrência foi passível de constatação. São eles:

- A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada;
- Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU;
- Inexistência de previsão da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU;
- Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU;
- Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;
- Cadastro imobiliário de contribuinte não fidedigno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;
- Cobrança de honorários de sucumbência em sede de protesto de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (evidências) encontra-se no Apêndice II deste Relatório.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações, determinações, citações e ciência aos responsáveis pelo ente auditado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**SUMÁRIO**

<b>1 – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1.1 – Deliberação que originou a auditoria.....	9
1.2 – Visão geral do objeto.....	9
1.3 – Objetivo e questões de auditoria.....	10
1.4 – Metodologia utilizada.....	11
1.5 – Limitações encontradas.....	12
1.6 – Volume dos recursos fiscalizados.....	12
1.7 – Benefícios da fiscalização.....	12
<b>2 – ACHADOS DE AUDITORIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 – A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada.....	13
2.2 – Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU.....	17
2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU.....	22
2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU.....	26
2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal.....	28
2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno.....	34
2.6.1.1 – Isenção de IPTU em área de expansão urbana cadastrada como rural.....	36
2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN.....	40
2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos.....	45
<b>3 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA.....</b>	<b>54</b>
Achado 2.1 – A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada.....	54
Achado 2.2 – Não utilização da planta genérica de valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU.....	55
Achado 2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU.....	55
Achado 2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU.....	56
Achado 2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal.....	56
Achado 2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno.....	57
Achado 2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN.....	58



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Achado 2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos ....59

<b>5 – APÊNDICE .....</b>	<b>61</b>
Apêndice I – Fundamentação legal.....	61
Apêndice II – Relação de documentos comprobatórios das evidências .....	65
Apêndice III – Dados relativos à receita municipal.....	67



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

## **1 – INTRODUÇÃO**

### **1.1 – Deliberação que originou a auditoria**

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria/DCEM n. 022/2019, de 08 de agosto de 2019, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM procedeu à auditoria na Prefeitura Municipal de Betim, conforme previsto no Plano Anual de Auditorias da DCEM.

As análises foram realizadas consoante as normas e procedimentos de auditoria, envolvendo provas em registros e documentos correspondentes, na extensão julgada necessária à obtenção das evidências e dos elementos de convicção relativos às ocorrências detectadas.

### **1.2 – Visão geral do objeto**

Segundo estudo realizado pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, os municípios mineiros possuem como fonte de receita principal a decorrente das transferências constitucionais da União e do Estado de Minas Gerais.

No Município de Betim, a situação não é diferente. Segundo dados relativos à receita municipal, extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dos balancetes de receitas de 2019 (Documento n. 01), foi possível constatar que, no período de 2014 a 2019 (apurado até 30/07/2019), o município obteve R\$5.718.331.113,56 em transferências constitucionais, sendo que o valor decorrente da arrecadação tributária própria totalizou R\$1.184.837.226,42, o que corresponde a 20,72% do total de transferências (Documento n. 02).

Em decorrência desta situação, surgiu o Projeto de Auditoria da Receita Tributária, uma parceria entre o SURICATO e a DCEM, com apoio da Presidência, que o incluiu no Plano Anual de Fiscalização de 2019, por meio da Portaria n. 70/PRES./2018.

O projeto tem por objetivo identificar as fragilidades existentes no sistema arrecadatório municipal e, fomentando a utilização do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, propor o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal por meio da implantação de adequada estrutura legal, física e de pessoal do ente auditado, bem como de rotinas e procedimentos eficientes com vistas à otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

### **1.3 – Objetivo e questões de auditoria**

A presente auditoria teve por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal e, conseqüentemente, apresentar propostas de melhoria da arrecadação própria municipal por meio da utilização de Termo de Ajustamento de Gestão.

A partir deste objetivo, foi elaborada Matriz de Planejamento, sendo a execução dos trabalhos orientada para a verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

Q1. A legislação tributária está consolidada, atualizada e adequadamente disponibilizada para consulta?

Q2. A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?

Q3. A Planta Genérica de Valores – PGV foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?

Q4. A base de cálculo do IPTU foi devidamente atualizada monetariamente, de acordo com as normas municipais?

Q5. Há previsão legal da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU?

Q6. A organização de pessoal da administração tributária do município está de acordo com as normas gerais?

Q7. O município possui em seu quadro funcional Procurador Municipal ou advogados para promover a cobrança judicial do crédito tributário?

Q8. O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária municipal e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

Q9. O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, condição necessária para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

Q10. A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Q11. Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?

Q12. A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

Q13. Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

Q14. A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?

Q15. O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

Na elaboração deste Relatório, denominam-se achados os fatos divergentes dos critérios, cuja ocorrência foi passível de constatação.

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (evidências) encontra-se no Apêndice II deste Relatório.

#### **1.4 – Metodologia utilizada**

No desenvolvimento dos trabalhos, foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizados os seguintes métodos e técnicas de auditoria:

- Análise documental;
- Cotejo de dados;
- Questionários;
- Inspeção física.

Para aferir a execução dos serviços de recolhimento dos tributos de sua competência, a equipe de auditoria foi a campo, notadamente na Secretaria Adjunta da Fazenda e na Superintendência de Receitas, órgãos aos quais incumbe o trato dos assuntos de política



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

fazendária do Município, com o objetivo de examinar o desempenho das atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, bem como as relações com os contribuintes.

**1.5 – Limitações encontradas**

A equipe não encontrou limitações durante a realização da auditoria.

**1.6 – Volume dos recursos fiscalizados**

O montante dos recursos fiscalizados totalizou R\$274.821.998,73 referente a valores arrecadados de janeiro de 2018 a junho de 2019, de acordo com os dados informados no SICOM (2014-2018), e janeiro a junho de 2019 nos balancetes de receitas fornecidos pela Prefeitura, referentes aos impostos de competência do município – IPTU, ITBI e ISSQN –, inclusive a receita de dívida ativa decorrente desses impostos (Documento n. 02).

**1.7 – Benefícios da fiscalização**

A realização da auditoria, a eventual identificação de deficiências nos procedimentos adotados e na estrutura legal, física e de pessoal da administração tributária e a ciência aos responsáveis das propostas de encaminhamento para sua regularização, constituem estímulo ao aprimoramento da fiscalização tributária municipal, auxiliando o município a exercer as competências prescritas nos artigos 30 e 156 da Constituição da República de 1988 (CR/88).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

## **2 – ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1 – A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada**

#### **2.1.1 – Descrição da situação encontrada**

A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, e a sua adequada disponibilização possibilitam ao contribuinte e à própria administração municipal maior compreensão das leis tributárias. Isto porque tais fatores conferem unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, além de propiciar texto conciso e de fácil consulta, possibilitando a atuação dos controles interno, externo e social.

É neste sentido que o artigo 212 do Código Tributário Nacional estabelece a obrigatoriedade da consolidação da legislação tributária nos seguintes termos: “os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano”.

Em resposta ao Questionário de Auditoria n. 01, “Consolidação e publicação da legislação” (Documento n. 03), verificou-se que:

- O município não dispõe de legislação que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para a consolidação e disponibilização *online* da legislação municipal;
- O município não adota rotinas para constante consolidação da legislação municipal;
- O município não adota rotinas para publicação e constante atualização da legislação disponibilizada para consulta *online*;
- As normas que regulam o ISSQN, IPTU e o ITBI não estão consolidadas em texto normativo único para cada imposto, ou em conjunto no CTM ou outra norma;
- Não há normas instituindo e descrevendo formalmente as rotinas e os procedimentos referentes às diversas áreas e atividades da administração tributária municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Diretoria de Controle Externo dos Municípios***  
***3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios***

Embora o site da Prefeitura Municipal contenha *link* de acesso rápido às leis municipais em sua página principal ([www.betim.mg.gov.br](http://www.betim.mg.gov.br)), o usuário da informação é redirecionado para o *site* da Câmara Municipal (<http://www.camarabetim.mg.gov.br/NormasJuridicas/index>), no qual é possível pesquisar normas por tipo, situação, assunto, número e/ou palavra-chave. Contudo, os filtros “assunto” e “palavra-chave” são precários e dificilmente resultam na norma requerida, sendo necessário conhecimento prévio da numeração da lei para encontrá-la.

No que se refere ao Código Tributário Municipal – CTM (Lei Municipal n. 1.948/1989), diversos dispositivos foram revogados por leis específicas, tais como Lei n. 2.518/1994 (ISSQN), Lei n. 3.006/1997 (IPTU), Lei n. 3.323/2000 (normas gerais de direito tributário), Lei n. 6.152/2016 (IPTU), entre outras. Em relação aos impostos municipais, apenas o ITBI ainda é regulado pelo CTM, restando evidenciada a opção do município por criar leis esparsas a fim de disciplinar determinadas matérias tributárias, ao invés de atualizar o Código.

A título exemplificativo, cumpre salientar que as disposições sobre o IVV (Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e sólidos), extinto pela Emenda Constitucional n. 3/1993, ainda se encontram previstas no CTM, o que demonstra o grau de desatualização da lei.

Assim, a diversidade de normas tributárias municipais não consolidadas, a ausência de atualização do CTM e a falta de adequada disponibilização das leis dificultam o controle pelos órgãos fiscalizadores e pela sociedade, impedem que o contribuinte compreenda de forma clara a totalidade de normas aplicáveis, e violam a transparência que deve reger todos os atos da Administração Pública.

### **2.1.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Site da Prefeitura ([www.betim.mg.gov.br](http://www.betim.mg.gov.br)), que redireciona a pesquisa de normas municipais para o site da Câmara Municipal (<http://www.camarabetim.mg.gov.br/NormasJuridicas/index>);
- Lei Municipal n. 1.948/1989 (Código Tributário Municipal);
- Lei Municipal n. 2.518/1994;
- Lei Municipal n. 3.006/1997;
- Lei Municipal n. 3.323/2000;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Lei Municipal n. 6.152/2016;
- Outras normas municipais que tratam de matéria tributária.

**2.1.3 – Critérios de Auditoria**

- art. 212 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n. 5.172/1966);
- arts. 13, 14 e 16 da Lei Complementar n. 95/1998;
- inciso II do §1º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- inciso I do art. 6º e §2º do art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**2.1.4 – Evidências**

- Código Tributário Municipal de Betim e Leis correlatas (Documento n. 04):
  - Lei n. 1.948, de 28/12/1989 (CTM);
  - Lei n. 2.518, de 21/12/1994;
  - Lei n. 3.006, de 27/05/1997;
  - Lei n. 3.123, de 16/03/1999;
  - Lei n. 3.322, de 02/05/2000;
  - Lei n. 3.323, de 02/05/2000;
  - Lei n. 3.582, de 28/12/2001;
  - Lei n. 3.616, de 11/04/2002;
  - Lei n. 3.742, de 30/12/2002;
  - Lei n. 3.922, de 29/12/2003;
  - Lei n. 4.502, de 20/04/2007;
  - Lei n. 4.937, de 23/12/2009;
  - Lei n. 5.657, de 27/12/2013;
  - Lei n. 5.949, de 18/09/2015;
  - Lei n. 5.950, de 18/09/2015;
  - Lei n. 5.996, de 28/12/2015;
  - Lei n. 6.152, de 30/12/2016;
  - Lei n. 6.288, de 26/12/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Questionário de Auditoria n. 01, item 2 - Consolidação e publicação da legislação (Documento n. 03).

#### **2.1.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

#### **2.1.6 – Efeitos**

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais;
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação;
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária municipal.

#### **2.1.7 – Conclusão**

Verificou-se que a legislação tributária não está consolidada, tendo sido editados vários atos normativos alterando o Código Tributário Municipal – CTM que não foram consolidados em seu texto original.

Ademais, o município não dispõe de legislação que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal, bem como não possui rotinas para constante publicação e atualização da legislação tributária.

Neste contexto, a efetividade da atuação da administração tributária municipal e a transparência das informações restam comprometidas.

#### **2.1.8 – Proposta de Encaminhamento**

Propõe-se que este Tribunal recomende:

- Ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas, que estabeleçam a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal, implementando os procedimentos para consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no *site* da Prefeitura, visando o controle, a atualização e o fácil acesso da informação, conforme o artigo 212 do CTN.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**2.2 – Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU**

**2.2.1 – Descrição da situação encontrada**

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades, “A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da ABNT e fornecer ao Município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais tributos imobiliários”. Ademais, no art. 30, a norma recomenda “que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes”.

Embora a base do cálculo do IPTU seja o valor venal do imóvel, admite-se que, dada a dificuldade em valorar de forma precisa a base de cálculo de cada imóvel, sejam utilizados valores genericamente estabelecidos para cada região, em observância ao princípio da praticidade. A atribuição desses valores é feita por intermédio da Planta Genérica de Valores (PGV).

Para que seja considerada efetiva, a PGV deve conter fatores que segreguem os imóveis a partir de certas características (p. ex.: depreciação do logradouro, testada, limitação, pedologia, topografia, ocupação, entre outros), a fim de que o cálculo do IPTU atenda aos princípios da justiça tributária e da isonomia. Importante destacar que esses fatores podem variar em função das peculiaridades de cada município.

No caso do Município de Betim, a Lei n. 6.152/2016 (Documento n. 05), instituiu a Planta de Valores Imobiliários de Terrenos e Tabela de Valores das Construções para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Em síntese, a PGV municipal estabelece:

- Planta de valores imobiliários de terrenos (Anexo I): prevê o valor do m<sup>2</sup> dos terrenos de acordo com os bairros do município;
- Tabela de valores de construção (Anexo II): estabelece o valor do m<sup>2</sup> em função do padrão (popular, baixo, normal, alto e luxo) e do tipo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

construção (casa, apartamento, salas, lojas e similares, galpões e similares);

- Tabela de alíquotas de IPTU para ocupação não residencial e demais ocupações (Anexo III);
- Tabela de IPTU para imóveis utilizados para fins residenciais (Anexo IV);
- Fatores de correção do terreno (Anexo V): prevê os fatores de situação, topografia, solo, forma, área, melhoramentos públicos, aproveitamento, comercialização;
- Padrão das construções – escala de pontuação (Anexo VI): prevê a pontuação das edificações de acordo com a estrutura, fachada, esquadrias, cobertura, forro, paredes e pisos. A depender da pontuação aplicada, é possível classificar casas, apartamentos, salas, lojas e galpões nos seguintes padrões: popular, baixo, normal, alto e luxo, conforme Anexo II.

A partir da análise das guias de IPTU (Documento n. 06), aleatoriamente fornecidas pelo setor competente, observou-se que, no caso de imóveis residenciais, o cálculo do IPTU não contempla a diferenciação por padrão, ou seja, não foi verificada a aplicação dos anexos VI e II da PGV. Neste contexto, importante elucidar a forma de cálculo do IPTU no Município de Betim, que é diferenciada nos casos de terrenos não edificados, imóveis não residenciais e imóveis residenciais, conforme explicação a seguir:

Cálculo do IPTU para lote vago (Documento n. 07):

- São multiplicados os fatores de terreno pertinentes a cada caso, previstos no Anexo V da PGV, resultando em um índice específico;
- Em seguida, multiplica-se a área do terreno (m<sup>2</sup>) pelo valor do m<sup>2</sup> estabelecido na tabela do Anexo I da PGV e pelo índice correspondente aos fatores de terreno;
- O resultado corresponde ao valor venal do lote, sobre o qual aplica-se alíquota de 1%, prevista no §1º do art. 4º da Lei n. 6.152/2016, para delimitação do valor do IPTU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

08): Cálculo do IPTU para imóveis utilizados para fins não residenciais (Documento n.

- Área construída - Multiplica-se a área construída (m<sup>2</sup>) pelo valor do padrão da construção (previsto no Anexo II da PGV) e pelos fatores de depreciação e pé direito. O resultado corresponderá ao valor venal da edificação.
- Terreno - Multiplica-se a fração ideal do terreno pelo valor do m<sup>2</sup> (previsto no Anexo I da PGV) e pelos fatores do terreno. O resultado corresponderá ao valor venal do terreno.
- Para delimitação do valor de IPTU, somam-se os valores venais da edificação e do terreno, aplicando sobre o resultado a alíquota correspondente, de acordo com a tabela a seguir (Anexo III da PGV):

Imóveis não residenciais	Alíquota
Imóveis com valor venal até R\$100.000,00	0,60%
Imóveis com valor venal acima de R\$100.000,00 e até R\$500.000,00	0,70%
Imóveis com valor venal acima de R\$500.000,00 e até R\$1.000.000,00	0,80%
Imóveis com valor venal acima de R\$1.000.000,00 e até R\$10.000.000,00	0,90%
Imóveis com valor venal acima de R\$10.000.000,00	1,00%

Cálculo do IPTU para imóveis utilizados para fins residenciais (Documento n. 06, Documento n. 09 e Documento n. 10):

- Isenção (§2º do art. 1º da Lei n. 6.152/2016): imóveis residenciais cujas áreas construídas forem iguais ou inferiores a 65m<sup>2</sup>, com área total ou fração ideal do terreno de até 360m<sup>2</sup>. Se o terreno for superior a 360 m<sup>2</sup>, somente a área do terreno excedente a 360m<sup>2</sup> será tributada nos mesmos moldes utilizados para cálculo de IPTU de lote vago. Ressalta-se que a isenção é conferida apenas para um imóvel; havendo outra edificação no mesmo terreno, ela será tributada conforme o cálculo explicitado a seguir.
- Imóveis residenciais tributados: multiplica-se a área total da edificação pelos valores constantes da tabela abaixo (Anexo IV da PGV).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Diretoria de Controle Externo dos Municípios***  
***3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios***

Area construída (em metros <sup>2</sup> )	Valor do IPTU por metro <sup>2</sup> de área construída
Até 65 m <sup>2</sup> (não isentos mais de um imóvel)	R\$ 3,00
66 a 80 m <sup>2</sup>	R\$ 1,00
81 a 110 m <sup>2</sup>	R\$ 2,00
111 m <sup>2</sup> a 140 m <sup>2</sup>	R\$ 3,00
141 m <sup>2</sup> a 170 m <sup>2</sup>	R\$ 4,00
171 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	R\$ 5,00
Mais de 201 m <sup>2</sup>	R\$ 5,80

Observação: Os valores constantes da tabela de IPTU para imóveis residenciais serão atualizados monetariamente anualmente pelo índice IPCA-E e do IBGE

Depreende-se da análise dos cálculos que, no caso dos imóveis residenciais, a parcela referente ao terreno não é tributada. Ademais, a distinção de padrão das construções não influencia o cálculo.

Assim, evidencia-se que a PGV não foi utilizada integralmente na apuração da base de cálculo do IPTU, indicando redução do potencial de arrecadação das receitas tributárias e caracterizando possível renúncia de receita pelo município, uma vez que este não apresentou medidas compensatórias, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF. A lei também é confusa, estabelece operações matemáticas distintas para terrenos, edificações comerciais e residenciais, dificultando a compreensão do cálculo do IPTU pelo contribuinte e pelos órgãos fiscalizados.

Importante salientar, ainda, que a Tabela do Anexo IV da PGV acima destacada estabelece valores aleatoriamente, sem explicação do critério utilizado para defini-los.

Ademais, averiguou-se que o valor venal do imóvel residencial sequer é levado em consideração para o cálculo do IPTU. Além disso, nas guias de IPTU examinadas (Documento n. 06), o valor venal da edificação não possui cálculo definido pela PGV. A situação é tão absurda que, na guia de IPTU relativa ao bairro “Residencial Montserrat” (Documento n. 06, fl. 8), o valor venal da edificação de 270,84m<sup>2</sup> (R\$1.508,04) é inferior ao valor do IPTU cobrado (R\$1.570,87), ressaltando-se que não foi possível identificar a forma de cálculo do valor venal da edificação por ausência de previsão legal.

Salienta-se que, embora o art. 2-A da Lei Municipal n. 6.152/2016 preveja a aplicação do Anexo VI (Padrão das Construções - Escala de Pontuação) apenas para imóveis com fins não residenciais, a ausência de tributação maior para as edificações residenciais de padrão superior viola os princípios da capacidade contributiva, justiça tributária e isonomia, além de impedir a maximização da receita municipal derivada do IPTU (a escala de pontuação para imóveis residenciais é aplicada somente para a apuração do cálculo do ITBI).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Do mesmo modo, a opção da municipalidade por deixar de tributar os terrenos, no caso do IPTU de imóveis residenciais, enfraquece a arrecadação local de tributos imobiliários, indo na contramão da recomendação prevista no art. 30 da Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades. Ressalta-se, por oportuno, que o IPTU é o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas o Município de Betim vem aplicando apenas o imposto sobre a propriedade predial relativamente aos imóveis residenciais, não havendo subsídio legal para tanto.

**2.2.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Lei Municipal n. 6.152/2016;
- Lei Municipal n. 6.288/2017.

**2.2.3 – Critérios de Auditoria**

- *caput* do art. 30 da Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades;
- Lei Municipal n. 6.152/2016;
- Lei Municipal n. 6.288/2017;
- Inciso II do art. 14 da LRF.

**2.2.4 – Evidências**

- Guias de IPTU (Documento n. 06, Documento n. 07, Documento n. 08, Documento n. 09 e Documento n. 10).

**2.2.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

**2.2.6 – Efeitos**

- Baixa arrecadação de IPTU;
- Risco de regressividade da tributação do IPTU, ou seja, proporcionalmente à renda, os contribuintes com menores condições econômicas estão sujeitos ao pagamento de maior parcela de tributos em comparação com os contribuintes com maiores condições econômicas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Injustiça tributária em razão da inexistência de diferenciação de padrões de construção;
- Inadequação da base de cálculo do IPTU à realidade imobiliária local, em função das características das edificações.

#### **2.2.7 – Conclusão**

Verificou-se que o Município não aplica o Anexo VI da PGV, não respeitando, portanto, a diferenciação dos padrões das edificações para fins de cálculo do IPTU. Além disso, não computa o valor venal do terreno no cálculo do IPTU residencial, o que evidencia renúncia de receita.

#### **2.2.8 – Proposta de Encaminhamento**

Propõe-se que este Tribunal:

- Determine ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e o Superintendente de Receitas, que façam cumprir o Anexo II e VI da PGV para cálculo do IPTU de imóveis residenciais, diferenciando-os segundo os padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo);
- Recomende ao Prefeito Municipal que elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo a inclusão do valor do terreno no cálculo do IPTU, no caso de imóveis residenciais, a fim de maximizar a arrecadação de receitas;
- Dê ciência a todos os vereadores do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente.

### **2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU**

#### **2.3.1 – Descrição da situação encontrada**

De acordo com os incisos I e II do §1º do art. 156 da CR/88, o IPTU poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquota diferenciada em função da localização e do uso do imóvel.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Tais dispositivos, aliados ao §1º do art. 145 da CR/88, segundo o qual sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, deixam clara a opção constitucional em possibilitar a progressividade de alíquotas relativamente ao IPTU, objetivando tratar de forma distinta contribuintes em situações econômicas diversas.

A progressividade fiscal do IPTU considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar ao adotado no Imposto de Renda e diversa da modalidade simples, que aplica uma só dentre as alíquotas sobre a totalidade da base de cálculo.

Da análise da legislação municipal, verificou-se que não há previsão da progressividade fiscal das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis, nem seletividade em função da sua localização (zona fiscal) no que tange aos imóveis residenciais. A Lei Municipal n. 6.152/2016 (Documento n. 05) prevê valores por m<sup>2</sup> a serem aplicados de acordo com a área do imóvel, conforme tabela do Anexo IV da PGV:

Área construída (em metros <sup>2</sup> )	Valor do IPTU por metro <sup>2</sup> de área construída
Até 65 m <sup>2</sup> (não isentos mais de um imóvel)	R\$ 3,00
66 a 80 m <sup>2</sup>	R\$ 1,00
81 a 110 m <sup>2</sup>	R\$ 2,00
111 m <sup>2</sup> a 140 m <sup>2</sup>	R\$ 3,00
141 m <sup>2</sup> a 170 m <sup>2</sup>	R\$ 4,00
171 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	R\$ 5,00
Mais de 201 m <sup>2</sup>	R\$ 5,80

Sendo assim, não há previsão de alíquotas diferenciadas que caracterizem a progressividade fiscal. Na verdade, o município estipula valores fixos por m<sup>2</sup> de área construída e os multiplica pela metragem das edificações, no caso de imóveis residenciais. Ressalta-se, ainda, que a forma de cálculo desconsidera a localização do imóvel, de modo que contribuintes cujas construções estejam localizadas em zonas nobres e periféricas, que possuam metragens idênticas, recolhem o mesmo valor a título de IPTU.

No caso dos imóveis comerciais, também não há previsão da progressividade fiscal, conforme se depreende da tabela a seguir (Lei n. 6.152/2016):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Valor venal	Alíquota
Até R\$100.000,00	0,60%
Acima de R\$100.000,00 e até R\$500.000,00	0,70%
Acima de R\$500.000,00 e até R\$1.000.000,00	0,80%
Acima de R\$1.000.000,00 e até R\$10.000.000,00	0,90%
Acima de R\$10.000.000,00	1,00%

A partir da análise das guias de IPTU de imóveis comerciais (Documento n. 08), observou-se que o município aplica a alíquota correspondente ao valor venal do imóvel (modalidade simples). Assim, não é observada a progressividade graduada, calculada à semelhança do que ocorre com o imposto de renda, em que há aplicação escalonada de alíquotas para cada faixa de base de cálculo, cuja sistemática é compatível com o princípio da capacidade contributiva.

### **2.3.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Lei Municipal n. 6.152/2016;
- Guias de IPTU.

### **2.3.3 – Critérios de Auditoria**

- §1º do art. 145; inciso I do §1º do art. 156 da CR/88.

### **2.3.4 – Evidências**

- Questionário de Auditoria n. 02, item 8 - Planta Genérica de Valores (Documento n. 12);
- Guias de IPTU de imóveis sem aplicação da progressividade de alíquotas (Documento n. 05, Documento n. 06, Documento n. 08, Documento n. 09 e Documento n. 10);
- Lei Municipal n. 6.152/2016 (Documento n. 05).

### **2.3.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

### **2.3.6 – Efeitos**

- Ausência de efetivação do princípio da capacidade contributiva;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Ausência de critérios de igualdade e justiça na tributação, de forma a modular seus reflexos sobre os contribuintes, contribuindo para a redução das desigualdades sociais;
- Baixa arrecadação de IPTU;
- Concentração da riqueza imobiliária;
- Estímulo à retenção especulativa de imóveis urbanos e, conseqüentemente, de sua subutilização ou não utilização, contribuindo para o não atendimento da função social da propriedade urbana.

### **2.3.7 – Conclusão**

Verificou-se que não há aplicação de alíquotas diferenciadas sobre diferentes faixas de valor venal, seja na forma simples ou graduada, uma vez que não há na legislação municipal previsão da progressividade fiscal das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis, nos termos do §1º do art. 145 e inciso I do §1º do art. 156 da CR/88. Além disso, não há seletividade em função da localização (zona fiscal) no que tange aos imóveis residenciais e comerciais.

### **2.3.8 – Proposta de encaminhamento**

Em respeito ao princípio da igualdade, e para permitir que o IPTU seja graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, sugere-se a instituição da progressividade e da seletividade das alíquotas de IPTU, a qual deve ocorrer de forma criteriosa, após reavaliação dos imóveis municipais.

Devem ser estabelecidas alíquotas razoáveis para impedir que tenham efeitos confiscatórios, além de ser prevista a possibilidade de gradação de valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.

Desse modo, propõe-se que este Tribunal:

- Recomende ao Prefeito Municipal que elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a seletividade e a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Dê ciência a todos os vereadores do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.

## **2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU**

### **2.4.1 – Descrição da situação encontrada**

Segundo o §2º do art. 182 da CR/88, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Na mesma linha, o art. 2º da Lei Federal n. 10.257/2001 dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, por meio, dentre outras diretrizes, da ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana, a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização e a deterioração das áreas urbanizadas.

Nesse sentido, a edição do plano diretor e o estabelecimento de alíquotas de IPTU progressivas em razão da não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel constituem importantes instrumentos para que a propriedade urbana atenda às exigências de ordenação da cidade e cumpra sua função social.

Da análise da legislação municipal, verificou-se que a progressividade no tempo do IPTU está prevista no art. 79 da Lei Complementar n. 07/2018 (Documento n. 14 - Plano Diretor). O *caput* do referido artigo prevê a edição de lei municipal específica para dispor sobre condições e prazos relacionados à aplicação da progressividade no tempo do IPTU. Entretanto, a referida norma não foi elaborada até o término desta auditoria, em desconformidade com o disposto no art. 79 do Plano Diretor e no §2º do art. 182 da Constituição da República.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Salienta-se que, em resposta ao Questionário 02 – Planta Genérica de Valores (Documento n. 12), a Prefeitura informou que não há progressividade de alíquotas em razão da progressividade no tempo do IPTU.

**2.4.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Lei Complementar n. 07, de 28/12/2018 (Plano Diretor).

**2.4.3 – Critérios de Auditoria**

- inciso II do §4º c/c §2º do art. 182 da CR/88;
- arts. 5º e 7º da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades);
- Lei Complementar n. 07, de 28/12/2018 (Plano Diretor).

**2.4.4 – Evidências**

- Guias de IPTU de lote vago dos exercícios de 2013, 2018 e 2019, sujeitos à incidência de progressividade no tempo (Documento n. 07);
- Questionário de Auditoria n. 02, item 8, Planta Genérica de Valores (Documento n. 12);
- Lei Complementar n. 07, de 28/12/2018 – Plano Diretor (Documento n. 14).

**2.4.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

**2.4.6 – Efeitos**

- Ausência de efetivação do princípio da capacidade contributiva;
- Ausência de critérios de igualdade e justiça na tributação, de forma a modular seus reflexos sobre os contribuintes, contribuindo para a redução das desigualdades sociais;
- Concentração da riqueza imobiliária;
- Estímulo à retenção especulativa de imóveis urbanos e, conseqüentemente, de sua subutilização ou não utilização, contribuindo para o não atendimento da função social da propriedade urbana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

#### **2.4.7 – Conclusão**

Verificou-se que a progressividade do IPTU no tempo está prevista no art. 79 da Lei Complementar n. 07/2018 (Plano Diretor), mas não há legislação específica definindo as condições e prazos para aplicação da alíquota diferenciada, tornando o dispositivo inócuo na prática.

#### **2.4.8 – Proposta de encaminhamento**

Propõe-se que este Tribunal:

- Recomende ao Prefeito Municipal que elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei específica prevista no art. 79 da Lei Complementar n. 07/2018, que estabeleça as condições e prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- Dê ciência a todos os vereadores do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.

### **2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal**

#### **2.5.1 – Descrição da situação encontrada**

A fim de garantir a transparência e permitir a adequada priorização de recursos nos termos dos incisos XVIII e XXII da CR/88, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais.

Portanto, deve o município alocar recursos com dotação específica destinada a despesas com custeio (por exemplo: despesas com pessoal, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc), modernização e aparelhamento da administração tributária nas peças orçamentárias (PPA e LOA), que são essenciais à execução da atividade tributária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

A partir da análise da Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2018 e 2019 (Documento n. 20 e Documento n. 21) do Município de Betim, verificou-se que não houve priorização quanto à destinação de recursos específicos voltados ao custeio, modernização e aparelhamento da administração tributária. Deste modo, não foram observados os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88, segundo os quais a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado e deve ter precedência sobre os demais setores administrativos e recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Além disso, verificou-se que o município não registra a execução das despesas com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela Portaria MPOG n. 42/1999, mas sim na subfunção 123 – Administração Financeira (Documento n. 15).

A partir da análise das respostas aos questionários n. 03, respondido pelo Superintendente de Receitas da Secretaria Adjunta da Fazenda (Documento n. 16) e n. 04, respondido pelos auditores fiscais de tributos (Documento n. 17), constatou-se o seguinte:

- O município não dispõe de quantitativo de computadores com acesso a sistemas de tecnologia da informação suficiente e adequado ao desempenho das atribuições da administração tributária;
- A administração tributária não dispõe de veículos para realização das atividades de fiscalização, sendo que muitos servidores utilizam veículo próprio para realizar diligências;
- O município não tem disponibilizado anualmente cursos de capacitação aos servidores que atuam na administração tributária;
- Os servidores que atuam na administração tributária foram treinados para utilização dos sistemas informatizados, mas encontram dificuldades em razão da deficiência dos sistemas, falta de integração entre eles e trocas constantes;
- Há servidor que ocupa cargo de auditor de tributos, mas está lotado em outro setor;
- Todos os setores previstos na legislação municipal relativos à estrutura da administração tributária estão implementados e dispõem de servidores suficientes para o exercício das respectivas atribuições e competências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Em relação ao item anterior, embora tenha sido afirmado que a quantidade de servidores é suficiente para o exercício das atribuições relativas à administração tributária, deve-se salientar que, durante a auditoria *in loco*, observou-se que a Prefeitura está optando por contratar estagiários para suprir a deficiência dos setores internos, sendo cerca de 38% dos cargos ocupados na Superintendência de Receitas, conforme folha anexa ao Questionário n. 03 (Documento n. 16). A título de exemplificação, no setor de cadastro imobiliário, do total de 18 cargos, 12 são ocupados por estagiários, conforme identificado em folha anexa ao Questionário 5 (Documento n. 18).

Salienta-se, ainda, que, dos 60 cargos de auditor fiscal de tributos previstos na legislação (Documento n. 23- Lei Municipal n. 4.938/2009), apenas 22 estão preenchidos, sendo que um auditor ocupa cargo comissionado não afeto à fiscalização tributária e o último concurso foi realizado há 18 anos. Assim, entende-se que o município não dispõe de servidores suficientes para o exercício das suas atribuições e competências.

Também foi averiguado pela equipe de auditoria, mediante entrevista e observação das rotinas da administração tributária, que não há sala específica para os auditores fiscais, visto que eles são distribuídos nos setores de cadastro imobiliário, ISSQN e fiscalização externa. Ademais, alguns fiscais de tributos vêm realizando atividades-meio junto ao setor tributário, que melhor condizem com o cargo de técnico tributarista. Foi verificado, ainda, que nenhum auditor está lotado nos setores de IPTU e ITBI (Documento n. 19).

Também se constatou que:

- Os cargos previstos na legislação municipal vinculados à estrutura da administração tributária não estão totalmente preenchidos;
- Há instituição legal da carreira de fiscal de tributos, com expressa previsão em lei de suas atribuições;
- Há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2018 e 2019 de destinação de recursos específicos voltados ao custeio, modernização e aparelhamento da administração tributária.

Em relação ao item anterior, verificou-se, em exame da LOA 2018 e 2019, que apenas há destinação específica de recursos na subfunção 129 para os gastos com a modernização da administração tributária (implementação e utilização de sistemas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

informática), conforme Documento n. 15, fl. 03. No que tange aos gastos com custeio, em especial folha de pagamento, a destinação é geral para toda a administração financeira (subfunção 123), não havendo registro da execução das despesas na subfunção 129 – Administração de Receitas, conforme estabelece a Portaria MPOG n. 42/1999. Por fim, constatou-se que não foram despendidos recursos com aparelhamento da administração tributária e capacitação dos servidores no período auditado.

**2.5.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado**

- LOA 2018 (Lei Municipal n. 6.296/2017);
- LOA 2019 (Lei Municipal n. 6.453/2018);
- Lei Municipal n. 6.158/2017 – Estrutura orgânica da Administração Pública Direta do Município de Betim;
- Lei Municipal n. 4.938/2009 – dispõe sobre o cargo de auditor fiscal de tributos municipais.

**2.5.3 – Critérios de Auditoria**

- Incisos XVIII e XXII do art. 37 e §7º do art. 39 da CR/88;
- Portaria MPOG n. 42/1999;
- Lei Municipal n. 4.938/2009.

**2.5.4 – Evidências**

- Questionário n. 03 – Priorização de recursos – Superintendente de Receitas (Documento n. 16);
- Questionários n. 04 – Priorização de recursos – Servidores (Documento n. 17);
- Lei Municipal n. 6.296/2017 – LOA (Documento n. 20, p. 187 a 191);
- Lei Municipal n. 6.453/2018 – LOA (Documento n. 21, p. 238 a 241);
- Relação dos auditores fiscais de tributos municipais e suas lotações (Documento n. 22);
- Relação de cargos da Superintendência de Receitas, incluindo servidores efetivos, comissionados e estagiários (Documento n. 19);
- Resposta anexa ao item 2 do Questionário n. 05 (Documento n. 18).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**2.5.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

**2.5.6 – Efeitos**

- Deficiência e ineficiência na atuação da administração tributária;
- Dificuldades de servidores em exercer suas atividades de forma plena em razão de possíveis limitações técnicas decorrentes da falta de capacitação;
- Dificuldade de controle da priorização de recursos para a atividade de administração tributária;
- Redução da produtividade dos servidores;
- Diminuição da efetividade das fiscalizações promovidas pela administração tributária;
- Precarização na estrutura organizacional da administração tributária devido à contratação prioritária de estagiários e a consequente alta rotatividade (vínculo temporário).

**2.5.7 – Conclusão**

Verifica-se que o município não priorizou os recursos para a administração tributária municipal, uma vez que não efetivou a previsão orçamentária quanto aos recursos específicos, de acordo com os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88, nem procedeu ao registro regular da execução de despesas com custeio na subfunção 129, conforme dispõe a Portaria MPOG n. 42/1999. Além disso, não disponibiliza anualmente cursos de capacitação aos servidores, tampouco investe em equipamentos e melhorias no ambiente de trabalho dos auditores. Constatou-se, por fim, que não houve provimento da totalidade dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos previstos em lei, tendo a municipalidade optado pela contratação de estagiários para suprir a deficiência de servidores efetivos do setor.

**2.5.8 – Proposta de encaminhamento**

Para que os municípios maximizem a arrecadação de receitas próprias, é necessário considerar as despesas com custeio, modernização e aparelhamento da administração tributária como investimentos para a municipalidade, ainda que o retorno financeiro não seja imediato. Isto porque a priorização de recursos para a administração tributária permite que os auditores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

fiscais sejam melhor capacitados e detenham melhores instrumentos de trabalho, permitindo fiscalizações mais eficientes e efetivas. Por conseguinte, a arrecadação de receitas próprias é ampliada, diminuindo a dependência dos municípios em relação às transferências constitucionais.

Importante ressaltar, nesse sentido, que investir e aparelhar a administração tributária é exigência constitucional estampada no art. 37 da CR/88, sendo os entes federados detentores de autonomia para investir na modernização das suas respectivas administrações tributárias.

Desse modo, propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Providenciem a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 - Administração de Receitas, estabelecidas pela Portaria MPOG n. 42/1999, e que seja incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, priorizando recursos suficientes à execução da atividade tributária;
- Promovam capacitação continuada de todos os auditores fiscais e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;
- Adotem medidas de modo que os auditores fiscais passem a realizar atividades de fiscalização relativas a todos os impostos municipais, quais sejam, ISSQN, IPTU e ITBI, uma vez que foi verificado durante a auditoria que eles não vêm atuando junto ao IPTU e ITBI, além de desempenharem atividades internas e/ou atividades meio;
- Disponibilizem veículos suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;
- Promovam o preenchimento da totalidade de cargos de auditor fiscal de tributos no próximo concurso público, cujas provas estão previstas para 15/12/2019, de acordo com o edital nº 001/2019, publicado em 13/08/2019, tendo em vista que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

a administração tributária deve ter precedência sobre os demais setores administrativos e recursos prioritários para a realização de suas atividades.

## **2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno**

### **2.6.1 – Descrição da situação encontrada**

Dado que a efetiva arrecadação é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme *caput* do art. 11 da LRF, e o lançamento de ofício do IPTU depende da existência de cadastro imobiliário como fonte para a verificação do valor venal dos imóveis (base de cálculo), a desatualização desse cadastro pode implicar perda no recolhimento de significativa receita para o município, seja por não possuir todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados, seja por não permitir a adequada identificação do imóvel e de seu proprietário. Assim, resta comprometido o adequado cálculo e lançamento do imposto, e sua devida cobrança, no caso de inadimplência.

Ainda que o município não promova recadastramento geral dos imóveis periodicamente, o que é recomendado pelo Ministério das Cidades, deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território. Neste sentido, é razoável conceituar como cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientada por dados publicados (censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas na internet etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de “habite-se”, concessão de alvarás de funcionamento etc.) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio (cadastros de concessionárias de serviços públicos).

No caso do Município de Betim, segundo informação obtida pelo chefe do setor de cadastro imobiliário, o último recadastramento do município foi realizado no ano de 2011, por meio de levantamento “porta a porta”, o que demonstra a desatualização do instrumento. A justificativa apresentada foi a de que o IPTU não era cobrado pelo município até o final de 2016, não havendo necessidade, até então, de um cadastro fidedigno. A partir da observação das rotinas do setor, constatou-se que o cadastro vem sendo atualizado desde 2017, inclusive por meio da tecnologia de georreferenciamento, mas, em razão da falta de servidores, inviabiliza-se a completa atualização do cadastro a curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

A título de exemplificação, destaca-se a tabela de imóveis cadastrados em julho e agosto de 2019 (Documento n. 24), a qual demonstra a quantidade de imóveis que foram inseridos no cadastro apenas a partir do segundo semestre de 2019, ou seja, não sofreram a incidência de IPTU desde que este foi implementado no município (2017). Além disso, destaca-se a planilha elaborada pelo setor de dívida ativa (Documento n. 25), que retrata a situação dos débitos não passíveis de cobrança devido à inconsistência do cadastro (alteração de proprietário, falecimento, erro de endereço etc).

Em resposta ao Questionário de Auditoria n. 05, Cadastro Imobiliário de Contribuintes, verificou-se que:

- O município possui setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes;
- O município dispõe de servidores voltados especificamente para atividades relacionadas à inscrição e atualização do cadastro de contribuinte;

Cumprе salientar, em relação ao item anterior, que existe apenas um servidor efetivos no setor de cadastro, sendo o chefe do departamento. Os demais são estagiários da área de tecnologia da informação.

- O município não realizou o recadastramento dos contribuintes após 2013;
- O município não possui rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas por meio de procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário de imposto inadimplido;
- O município não possui rotina de atualização de dados de contribuintes a partir do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas;
- O município não possui rotina de inscrição e atualização de unidades imobiliárias de contribuintes a partir de informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias;
- O município não mantém convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público (energia elétrica, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes;

- A legislação municipal dispõe sobre obrigação do contribuinte comunicar formalmente ao município, em prazo determinado, fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral (art. 19 da Lei Municipal n. 3.006/1997).

Embora exista tal obrigação, a planilha elaborada pelo setor de dívida ativa (Documento n. 25) evidencia que os contribuintes não têm fornecido as informações pertinentes ao município, corroborando para a desatualização do cadastro imobiliário.

**2.6.1.1 – Isenção de IPTU em área de expansão urbana cadastrada como rural**

No Plano Diretor atual (Lei Complementar n. 07/2018 - Documento n. 14), o município transformou zona urbanizável em rural (bairro Fazenda Saraiva), o que impacta significativamente a arrecadação do IPTU.

No Plano Diretor anterior (Lei n. 5.177/2011 - Documento n. 11), o referido bairro era caracterizado como zona de expansão urbana, conforme mapa do macrozoneamento do município (Documento n. 27). Em 2018, com a edição do novo Plano Diretor, a zona foi considerada rural, conforme Anexo I (Documento n. 39).

Nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 07/2018, as macrozonas do município são subdivididas da seguinte forma:

I – Macrozona Urbana: caracterizada pela diversidade de usos, correspondente às áreas já parceladas ou que tenham projeto de parcelamento do solo para fins urbanos aprovados e às áreas contidas dentro dos perímetros indicados no Anexo I;

II – Macrozona de Expansão Urbana: caracterizada pela prevalência do uso rural onde poderá ser permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos da legislação federal, estadual e municipal e mediante conveniência do Poder Executivo Municipal;

III – Macrozona Rural: caracterizada pela predominância do uso rural, correspondente às áreas destinadas às atividades agrosilvopastoris, onde é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

A partir da análise das imagens de satélite do bairro (Documentos n. 26), percebe-se que não se trata de zona rural, nos termos da definição trazida pelo Plano Diretor do município, visto que o bairro é composto por casas de luxo, não havendo características referentes a atividades agrosilvopastoris. Além disso, houve o parcelamento do solo em diversos lotes, elemento incompatível com o conceito de macrozona rural estabelecido pela lei.

Ressalta-se que, em 2018, antes da publicação da revisão do Plano Diretor, o setor de cadastro imobiliário já havia providenciado o cadastramento dos imóveis do bairro para fins de tributação do IPTU, mas, tendo em vista a edição da referida lei, houve o descadastramento. Conforme guia de IPTU (Documento n. 13, fl. 12), por exemplo, a empresa Usibrita Ltda. seria tributada no valor de R\$10.592,40, mas a alteração do Plano Diretor impediu a efetivação da cobrança.

Assim, constata-se que o Anexo I do Plano Diretor, que trata do mapa de macrozoneamento (Documento n. 39), está incompatível com o art. 9º da própria lei. Consequentemente, a inserção do bairro Fazenda Saraiva como zona rural é inadequada e a isenção de IPTU não se justifica, visto que não foi demonstrada a existência de benefícios para o município em razão da isenção, incorrendo em possível renúncia de receita pelo Município.

#### **2.6.2 – Objeto nos quais o achado foi constatado**

- Cadastro imobiliário;
- Sistema de georreferenciamento e imagens de satélite.

#### **2.6.3 – Critérios de Auditoria**

- art. 33 do CTN c/c inciso VIII do art. 30 da CR/88;
- *caput* do art. 11 da LRF;
- art. 9º da Lei Complementar n. 07/2018 (Plano Diretor vigente a partir de 2019);
- Lei n. 5.177/2011 (Plano Diretor vigente entre 2011 e 2018).

#### **2.6.4 – Evidências**

- Questionário n. 05 - Cadastro imobiliário de contribuintes (Documento n. 18);
- Tabela de imóveis cadastrados em julho e agosto de 2019 (Documento n. 24);
- Planilha com a relação devedores para inscrição na dívida ativa com observações sobre cadastro incorreto (Documento n. 25);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Imagens de satélite (Documento n. 26);
- Mapa de macrozoneamento – Anexo I da Lei Complementar n. 07/2018 (Documento n. 39);
- Mapa de macrozoneamento – Anexo I, Mapa 1, Partes A e B da Lei n. 5.177/2011 (Documento n. 27);
- Guias de IPTU (Documento n. 13).

#### **2.6.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

#### **2.6.6 – Efeitos**

- Injustiça fiscal em razão da inobservância ao princípio da isonomia;
- Redução do potencial de arrecadação das receitas tributárias, em virtude do não lançamento de IPTU para unidades imobiliárias autônomas não cadastradas, ou que sofreram modificações, bem como em virtude do seu lançamento incorreto;
- Ineficiência do setor de cadastro na constante atualização deste, em virtude da alta rotatividade de pessoal;
- Possível renúncia de receita em razão de isenção de IPTU sem a respectiva contrapartida ao município.

#### **2.6.7 – Conclusão**

O cadastro não se configura fidedigno visto que o último cadastramento foi realizado em 2011. Assim, considerando a expansão crescente do município, o cadastro encontra-se defasado, embora, a partir de 2017, com o início da cobrança do IPTU em Betim, o georreferenciamento venha sendo utilizado para atualização do cadastro. Contudo, a deficiência de servidores efetivos no setor de cadastro imobiliário torna a atualização inviabilizada a curto prazo, uma vez que a continuidade do serviço resta comprometida pela alta rotatividade de estagiários.

Ademais, verifica-se que o município não possui rotina de inscrição e atualização de unidades imobiliárias de contribuintes a partir de informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias; por meio de procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

parcelamento tributário de imposto inadimplido; e do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas. Além disso, o município não mantém convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público, entidade pública ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes.

Por fim, averiguou-se que houve isenção de IPTU em virtude do descadastramento de imóveis localizados no bairro Fazenda Saraiva, que antes era enquadrado como zona de expansão urbana (Plano Diretor vigente entre 2011 e 2018), e atualmente é considerado como zona rural no mapa de zoneamento do Anexo I do Plano Diretor atual. Entretanto, o próprio Plano Diretor dispõe sobre os conceitos de zona de expansão urbana e rural e, pela análise das características dos imóveis do referido bairro, este se enquadra como zona de expansão urbana, o que justifica a cobrança do IPTU.

#### **2.6.8 – Proposta de Encaminhamento**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Providenciem o recadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município;
- Façam cumprir a determinação constante do art. 19 da Lei Municipal n. 3.006/1997, relativamente à obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- Implementem programa de fiscalização para atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- Normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada.

- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, entre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias.
- Realizem convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público (energia, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes.
- Revisem o mapa de zoneamento estabelecido no Anexo I do Plano Diretor (Lei Complementar n. 07/2018) a fim de que se adeque aos conceitos previstos no art. 9º do mesmo Plano, considerando o bairro Fazenda Saraiva, bem como bairros adjacentes que se enquadrem na mesma situação, como zona de expansão urbana, passível de tributação do IPTU.

## **2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN**

### **2.7.1 – Descrição da situação encontrada**

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente. O planejamento da fiscalização do ISSQN deve estar formalizado na programação da fiscalização, ou plano de fiscalização, objetivando direcionar o trabalho ao combate à evasão e à sonegação fiscal, garantir a impessoalidade nas escolhas e, conseqüentemente, contribuir com a administração tributária em sua missão na busca da efetiva arrecadação, conforme dispõe a Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Complementar n. 101/2000, em especial o art. 13.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN encontra-se devidamente instituído pela Lei Municipal n. 2.518/1994 (Documento n. 30), prevendo o fato gerador, hipótese de incidência, contribuintes, base de cálculo, alíquotas, cálculo, retenção e recolhimento do imposto, isenções, infrações e penalidades. O ISSQN também é regulamentado no município pelos Decretos n. 35.057/2013 e n. 40.912/2017 (Documento n. 30).

A partir das respostas do questionário n. 06 (Documento n. 29), constatou-se que:

- O município não possui planejamento de ações de fiscalização do ISSQN;
- O município não elabora cronograma de fiscalização do ISSQN;
- Em relação ao Simples Nacional, o município não possui procedimento implementado no intuito de comparar o faturamento declarado no PGDAS-D com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais;
- Não há previsão na legislação tributária municipal de obrigatoriedade da expedição pela autoridade competente de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização do ISSQN.

Ressalta-se que, embora não haja previsão na legislação tributária municipal de obrigatoriedade da expedição, pela autoridade competente, de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização do ISSQN, o art. 2º da Portaria nº 01/2014 do Poder Executivo, que estabelece normas para apuração da gratificação de produtividade fiscal dos auditores, dispõe que cabe ao chefe imediato do auditor fiscal de tributos municipais expedir tantas ordens de serviço quantas forem necessárias à realização das atividades fiscalizatórias.

Em relação ao Simples Nacional, ressalta-se que o município não dispõe de certificados digitais suficientes para acesso ao Portal. De acordo com a resposta ao item 16 do questionário n. 06 (Documento n. 29, fl. 5), atualmente a Prefeitura dispõe apenas de um certificado em nome do prefeito, ficando em poder do setor de contabilidade. Mensalmente, os servidores responsáveis pela fiscalização do ISSQN devem solicitar o certificado “emprestado” para alimentar o sistema *Giss Online* (software municipal que recebe as informações necessárias à apuração do ISSQN) com as informações do Portal.

O município também não possui uma rotina formalizada de monitoramento da arrecadação com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

arrecadação dos maiores contribuintes de ISSQN (Documento n. 33) ou da arrecadação dos contribuintes de mesma atividade, a fim de direcionar fiscalizações ou ações fiscais, inclusive em diligência externa, na busca de identificar possível sonegação fiscal. Conforme resposta ao item 4 do questionário n. 06 (Documento n. 29, fl. 4), a maior parte das fiscalizações é direcionada aos contribuintes inadimplentes.

As auditorias ocorrem sem prévio planejamento, a partir da solicitação do chefe do setor de rendas mobiliárias ou da Superintendência de Receitas, não obedecendo quaisquer critérios, uma vez que as demandas são muitas e não há auditores fiscais em número suficiente para realizar diligências externas.

Constatou-se, também, a existência de poucos procedimentos de ações fiscais, inclusive em diligência externa, capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN.

De modo igual, observou-se que, embora as instituições cartorárias prestem informação sobre sua movimentação econômica, os valores informados não são aferidos rotineiramente, bem como não são realizadas ações fiscais em diligência externa para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos. Comparando as informações prestadas ao município por um contribuinte entre os meses de janeiro e junho de 2019 (Documento n. 31) e os dados coletados no Portal Justiça Aberta, verificou-se que os valores de receita própria declarados são incompatíveis (Documento n. 32), demonstrando a necessidade de inspeções constantes nas instituições cartorárias.

#### **2.7.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Rotinas e procedimentos utilizados pela administração tributária municipal.

#### **2.7.3 – Critérios de Auditoria**

- art. 13 da LRF;
- §1º do art. 1º da LRF c/c art. 174 da CR/88;
- §9º do art. 85 da Resolução CGSN n. 140/2018;
- *caput* do art. 11 da LRF c/c princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da CR/88).

#### **2.7.4 – Evidências**

- Questionário n. 06 - Fiscalização do ISSQN (Documento n. 29);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Arrecadação das instituições cartoriais e informações do Portal Justiça Aberta (Documento n. 31 e Documento n. 32);
- Relação dos maiores contribuintes do ISSQN (Documento n. 33);
- Relação dos contribuintes inadimplentes – Simples Nacional (Documento n. 34).

#### **2.7.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

#### **2.7.6 – Efeitos**

- Ineficiência da fiscalização do ISSQN com risco de evasão e sonegação fiscal;
- Possível subjetividade dos critérios de escolha das fiscalizações tributárias no município;
- Dificuldade de implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão;
- Diminuição das possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

#### **2.7.7 – Conclusão**

Verificou-se que o município não possui planejamento de ações de fiscalização do ISSQN, tampouco rotina de monitoramento da arrecadação. Não há um instrumento formalizado em formato de programação ou plano de fiscalizações, objetivando direcionar o trabalho de combate à evasão e à sonegação fiscal e, conseqüentemente, contribuir com a administração tributária em sua missão na busca da efetiva arrecadação. Alguns setores estratégicos também não são fiscalizados com regularidade, tais como instituições financeiras e cartórios, cuja capacidade contributiva é bastante elevada.

#### **2.7.8 – Proposta de encaminhamento**

O art. 11 da LRF c/c o Princípio da Eficiência busca a maximização da efetiva arrecadação. Nesse sentido, a administração deve aprimorar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a fiscalização moderna da tradicional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Desse modo, propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Implantem e implementem o planejamento das ações fiscais materializado em um Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do tributo, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a verificação da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- Implantem e implementem rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISSQN;
- Implantem e implementem procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISSQN ou dos contribuintes com a mesma atividade, de modo que a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação direcione ações fiscais em diligência externa;
- Implantem e implementem procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na *internet* (Justiça Aberta);
- Implantem e implementem programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras atuantes no município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF;
- Implantem e implementem acompanhamento regular dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização daqueles que deixarem de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal;
- Implantem e implementem acompanhamento constante dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e disponibilizem certificado digital



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

(TOKEN) a todos os fiscais de tributos com atribuições pertinentes ao ISSQN para acesso ao sistema;

- Especifiquem as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e as publiquem em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF.

**2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos**

**2.8.1 – Descrição da situação encontrada**

No Município de Betim, é efetuada cobrança de honorários de sucumbência não só quando é ajuizada ação de execução fiscal, mas também quando a certidão de dívida ativa (CDA) é levada a protesto. A referida cobrança é lastreada nos seguintes dispositivos legais, segundo informado pela Procuradoria Municipal (Documento n. 38):

Lei Municipal n. 3.435/2001:

Art. 1º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município serão devidos ao conjunto de Procuradores Municipais efetivos que estiverem lotados no Gabinete da Procuradoria Geral do Município na data do recebimento dos honorários.

Decreto n. 37.246/2014:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Adjunta da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município (PROGEM), a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município (...), as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Betim, e de suas autarquias e fundações públicas (...).

Art. 9º - Os débitos inscritos em dívida ativa protestados antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, serão acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, por guia própria expedida pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Procuradoria Geral do Município de Betim – PROGEM em sua seção de Execução Fiscal.

Parágrafo único – Os débitos constantes da certidão de dívida ativa protestada após o ajuizamento da ação de Execução Fiscal serão acrescidos do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos respectivos autos.

Entretanto, pela análise do §1º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), norma de aplicação nacional, os honorários advocatícios são devidos nos seguintes casos: na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, não há previsão de recebimento de honorários em sede administrativa, como é o caso do protesto extrajudicial de CDA.

Cumprido destacar, neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicada em 2018:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. (...) 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. **A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. (...) (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.135/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe-022 publicado em 07/02/2018)

Desta maneira, conforme posicionamento do STF, não são exigidos honorários advocatícios em sede de protesto, sendo este meio de pagamento menos oneroso ao contribuinte e método de cobrança mais eficiente na recuperação dos créditos tributários pelo município.

Contudo, em Betim, há regulamentação, por decreto, de cobrança de honorários sucumbenciais no protesto extrajudicial de CDA. Em primeiro lugar, ressalta-se que apenas lei em sentido estrito, isto é, aquela que é submetida ao processo legislativo, pode criar direitos. A função do decreto, que é editado exclusivamente pelo Poder Executivo, é regulamentar a lei, criando os mecanismos necessários para sua fiel execução. Assim, entende-se que não é possível criar o direito ao recebimento de honorários em sede de protesto por meio de decreto. Em segundo lugar, o inciso I do art. 22 da CR/88 prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, não restando, portanto, aos municípios a possibilidade de ampliar o rol de aplicação dos honorários sucumbenciais para além daquele previsto no art. 85 do CPC/2015.

Examinando os valores recebidos a título de honorários pelo Município de Betim, observa-se que, entre maio de 2017 e junho de 2019, o valor de CDAs levadas a protesto totalizou R\$34.761.287,71 (Documento n. 36). Considerando que o art. 9º do Decreto n. 37.246/2014 prevê honorários de 10%, a Procuradoria Municipal receberá R\$3.776.128,70 em razão do protesto das referidas CDAs ao longo dos anos.

Para o município, os efeitos do pagamento de honorários no protesto pelo contribuinte são graves. Isto porque, em resposta ao Comunicado de Auditoria n. 03/2019 (Documento n. 37), a Procuradoria Municipal informou que o procedimento de cobrança de honorários advocatícios tem preferência sobre o recebimento do montante da dívida. Assim, os contribuintes devem arcar previamente com os honorários para, em seguida, pagarem a dívida. A depender do montante, as chances de o município receber os valores devidos diminuem consideravelmente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Diretoria de Controle Externo dos Municípios***  
***3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios***

Válido lembrar que o estado de calamidade financeira do Município de Betim, decretado em 26/12/2018 (Decreto n. 41.444/2018), foi prorrogado em 23/08/2019 pelo Decreto n. 41.770/2019, evidenciando a necessidade de recursos pela municipalidade, sendo a cobrança extrajudicial de CDA um mecanismo de maximização da eficiência na recuperação dos créditos a ela devidos.

Ainda, o parágrafo único do art. 9º dispõe que, após o ajuizamento da ação de execução fiscal de CDA protestada, serão acrescidos honorários arbitrados nos autos. Assim, há incidência de dupla cobrança de honorários em determinados casos, o que inviabiliza ainda mais o pagamento pelo contribuinte.

Portanto, entende-se que, no caso de protesto extrajudicial de CDA, a autorização de recebimento de honorários sucumbenciais via decreto, além de estar prevista em norma passível de nulidade, impacta significativamente na eficiência do recebimento dos créditos tributários pelo município. Frustra não somente a expectativa de aumento da receita pública tributária, como também impõe aos contribuintes ônus excessivo, passível de ser questionado judicialmente pelos contribuintes lesados em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.

Ressalta-se que a equipe de auditoria constatou *in loco* que o setor de dívida ativa, em que pese tenha sido incorporado à Procuradoria-Geral do Município em 2017, por meio da Lei n. 6.158, localiza-se geograficamente separado desta, e mantém suas atividades dentro da Superintendência de Receitas. Ademais, o protesto é realizado pelos servidores do setor e não pelos procuradores, embora estes sejam os destinatários dos honorários.

Neste ponto, destaca-se que a própria Secretaria Adjunta de Fazenda é competente para realizar o protesto extrajudicial das CDAs, conforme art. 1º do Decreto n. 37.246/2014, corroborando a possibilidade de protesto sem cobrança de honorários advocatícios, sendo importante salientar que os cartórios também não exigem a participação de advogados públicos para formalização do protesto.

Cumprе salientar, por fim, que foi evidenciada a ausência de controle quanto aos recursos recebidos a título de honorários pela Procuradoria, seja no caso de protesto, seja no caso de ação de execução fiscal, e quanto aos créditos recebidos pelo município, conforme resposta ao Comunicado n. 03/2019 (Documento n. 37).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Além disso, segundo informado pelos servidores, o sistema utilizado para levantamento de valores não realiza a discriminação entre os montantes recebidos por meio de ação de execução fiscal e de protesto de CDA. Conforme relatórios da dívida ativa (Documento n. 35, Documento n. 36, Documento n. 37 e Documento n. 38) fornecidos pelos servidores municipais, observou-se que os dados são confusos, evidenciando-se a ausência, pelo município, de controle dos valores protestados, ajuizados e recebidos e dos honorários incidentes.

**2.8.2 – Objeto nos quais o achado foi constatado**

- Lei Municipal n. 6.158/2017, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública direta do município de Betim e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 3.435/2001;
- Decreto Municipal n. 37.246/2014.

**2.8.3 – Critérios de Auditoria**

- §1º do art. 85 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
- ADI 5.135/DF, rel. Ministro Roberto Barroso, DJe-022 publicado em 07/02/2018;
- art. 13 da LRF;

**2.8.4 – Evidências**

- Resposta ao Comunicado de Auditoria n. 03/2019 (Documento n. 37);
- Relatórios da dívida ativa – protesto e ação de execução fiscal (Documento n. 35, Documento n. 36, Documento n. 37 e Documento n. 38);
- Lei Municipal n. 3.435/2001;
- Decreto Municipal n. 37.246/2014;

**2.8.5 – Causas prováveis**

- Não identificadas.

**2.8.6 – Efeitos**

- Redução do potencial de arrecadação das receitas tributárias referente à dívida ativa, uma vez que a dívida aumenta em razão do pagamento de 10% de sucumbência e de uma única vez (não há parcelamento de honorários);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Risco do não recebimento das demais parcelas, em razão do pagamento dos honorários de sucumbência previamente e de uma só vez, inviabilizando o pagamento do valor principal da dívida;
- Possível ajuizamento de ação pelos contribuintes contra o município em razão da cobrança de honorários indevidos, envolvendo danos morais, repetição de indébito, risco de devolução e custas processuais.

### **2.8.7 – Conclusão**

Constatou-se a cobrança indevida de honorários de dívida ativa de créditos que não estejam sendo cobrados pela via judicial, contrariando o §1º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF.

### **2.8.8 – Proposta de Encaminhamento**

Propõe-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Adotem medidas para que o protesto de CDA seja realizado exclusivamente pela Secretaria Adjunta de Fazenda, visto que se trata de medida administrativa, desvinculada do setor jurídico do Município, que propiciará maior celeridade no recebimento dos créditos tributários devidos;
- Adotem medidas de controle sobre os recursos recebidos a título de protesto desvinculado das ações de execução fiscal.

Tendo em vista a possível ilegalidade do Decreto Municipal nº 37.246/2014, especialmente no que tange à redação do art. 9º, registra-se que foi encaminhado expediente à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) sugerindo que se dê ciência ao Ministério Público de Contas para que, nos termos dos incisos VI e VII do art. 61 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), tome as medidas legais cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

### **3 – CONCLUSÃO**

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- A legislação tributária não está consolidada, tendo sido editados vários atos normativos alterando o Código Tributário Municipal – CTM que não foram consolidados em seu texto original. (Item 2.1)
- O município não dispõe de uma legislação que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal, bem como não possui rotinas para constante publicação e atualização da legislação tributária. (Item 2.1)
- O município não aplica o Anexo VI da PGV, não respeitando, portanto, a diferenciação dos padrões das edificações para fins de cálculo do IPTU. Além disso, não computa o valor venal do terreno no cálculo do IPTU residencial, o que evidencia renúncia de receita. (Item 2.2)
- Não há a aplicação de alíquotas diferenciadas sobre diferentes faixas de valor venal, seja na forma simples ou graduada, uma vez que não há na legislação municipal previsão da progressividade fiscal das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis, nos termos do §1º do art. 145 e inciso I do §1º do art. 156 da CR/88. Além disso, não há seletividade em função da localização (zona fiscal) no que tange aos imóveis residenciais e comerciais. (Item 2.3)
- A progressividade do IPTU no tempo está prevista no art. 79 da Lei Complementar n. 07/2018 (Plano Diretor), mas não há legislação específica definindo as condições e prazos para aplicação da alíquota diferenciada, tornando o dispositivo inócua na prática. (Item 2.4)
- O município não priorizou os recursos para a administração tributária municipal, uma vez que não efetivou a previsão orçamentária quanto aos recursos específicos, de acordo com os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88, nem procedeu ao registro regular da execução de despesas com custeio e aparelhamento na subfunção 129, conforme dispõe a Portaria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

MPOG n. 42/1999. Além disso, não disponibiliza anualmente cursos de capacitação aos servidores, tampouco investe em equipamentos e melhorias no ambiente de trabalho dos auditores. Consta-se, por fim, que não houve provimento da totalidade dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos previstos em lei, tendo a municipalidade optado pela contratação de estagiários para suprir a deficiência de servidores efetivos do setor. (Item 2.5)

- O cadastro não se configura fidedigno visto que o último cadastramento foi realizado em 2011. Assim, considerando a expansão crescente do município, o cadastro encontra-se defasado, embora, a partir de 2017, com o início da cobrança do IPTU em Betim, o georreferenciamento venha sendo utilizado para atualização do cadastro. Contudo, a deficiência de servidores efetivos no setor de cadastro imobiliário torna a atualização inviabilizada a curto prazo, uma vez que a continuidade do serviço resta comprometida pela alta rotatividade de estagiários. (Item 2.6)
- O município não possui rotina de inscrição e atualização de unidades imobiliárias de contribuintes a partir de informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias; por meio de procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário de imposto inadimplido; e do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas. Além disso, o município não mantém convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público, entidade pública ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes. (Item 2.6)
- Houve isenção de IPTU em virtude do descadastramento de imóveis localizados no bairro Fazenda Saraiva, que antes era enquadrado como zona de expansão urbana (Plano Diretor vigente entre 2011 e 2018), e atualmente é considerado como zona rural no mapa de zoneamento do Anexo I do Plano Diretor atual. Entretanto, o próprio Plano Diretor dispõe sobre os conceitos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

de zona de expansão urbana e rural e, pela análise das características dos imóveis do referido bairro, este se enquadra como zona de expansão urbana, o que justifica a cobrança do IPTU. (Item 2.6)

- O município não possui planejamento de ações de fiscalização do ISSQN, tampouco rotina de monitoramento da arrecadação. Não há um instrumento formalizado em formato de programação ou plano de fiscalizações, objetivando direcionar o trabalho de combate à evasão e à sonegação fiscal e, conseqüentemente, contribuir com a administração tributária em sua missão na busca da efetiva arrecadação. Alguns setores estratégicos também não são fiscalizados com regularidade, tais como instituições financeiras e cartórios, cuja capacidade contributiva é bastante elevada. (Item 2.7)
- A Procuradoria Municipal realiza a cobrança indevida de honorários de dívida ativa de créditos que não estejam sendo cobrados pela via judicial, contrariando o §1º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF. (Item 2.8)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

#### **4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA**

Uma vez que a auditoria tem como objetivo propiciar ao Município de Betim um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa e judicial, com vistas à melhoria de sua arrecadação tributária, e que, no caso concreto, foram verificadas fragilidades nas vertentes destacadas neste relatório, propõe-se que, nos termos da Resolução n. 14/2014, seja **oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal.

Considerando que o TAG é um instrumento de controle consensual celebrado entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados (*caput* do art. 2º da Res. n. 14/2014), podendo inclusive ser por estes proposto (inciso III do art. 4º da Resolução n. 14/2014), mostra-se imprescindível que sejam ouvidos os gestores responsáveis quanto às obrigações e metas que poderão ser assumidas, bem como quanto ao estabelecimento de prazos para sua implementação (incisos II e III do art. 2º da Res. n. 14/2014).

Portanto, esta Unidade Técnica propõe que este Tribunal intime os responsáveis para tomar conhecimento dos apontamentos do presente relatório de auditoria e de suas Propostas de Encaminhamento e, **caso seja de seu interesse, agendar reunião** e comparecer às suas dependências para definição consensual de minuta do Termo de Ajustamento de Gestão.

As propostas de encaminhamento que poderão ser transformadas em futuras obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão são as seguintes:

#### **Achado 2.1 – A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada**

Propõe-se que este Tribunal recomende:

- Ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas, que estabeleçam a determinado setor ou agente público a competência para consolidação da legislação municipal, implementando os procedimentos para consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas no *site* da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Prefeitura, visando o controle, a atualização e o fácil acesso da informação, conforme o artigo 212 do CTN.

**Achado 2.2 – Não utilização da planta genérica de valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU**

Propõe-se que este Tribunal:

- Determine ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e o Superintendente de Receitas, que façam cumprir o Anexo II e VI da PGV para cálculo do IPTU de imóveis residenciais, diferenciando-os segundo os padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo);
- Recomende ao Prefeito Municipal que elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo a inclusão do valor do terreno no cálculo do IPTU, no caso de imóveis residenciais, a fim de maximizar a arrecadação de receitas;
- Dê ciência a todos os vereadores do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente.

**Achado 2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU**

Propõe-se que este Tribunal:

- Recomende ao Prefeito Municipal que elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a seletividade e a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples).
- Dê ciência a todos os vereadores do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**Achado 2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU**

Propõe-se que este Tribunal:

- Recomende ao Prefeito Municipal que elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei específica prevista no art. 79 da Lei Complementar n. 07/2018, que estabeleça as condições e prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- Dê ciência a todos os vereadores do teor desta proposta de encaminhamento, tendo em vista que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei relativa à presente proposta.

**Achado 2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, ao Secretário Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Providenciem a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 - Administração de Receitas, estabelecidas pela Portaria MPOG n. 42/1999, e que seja incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, priorizando recursos suficientes à execução da atividade tributária;
- Promovam capacitação continuada de todos os auditores fiscais e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;
- Adotem medidas de modo que os auditores fiscais passem a realizar atividades de fiscalização relativas a todos os impostos municipais, quais sejam, ISSQN, IPTU e ITBI, uma vez que foi verificado durante a auditoria que eles não vêm atuando junto ao IPTU e ITBI, além de desempenharem atividades internas e/ou atividades meio;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Disponibilizem veículos suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;
- Promovam o preenchimento da totalidade de cargos de auditor fiscal de tributos no próximo concurso público, cujas provas estão previstas para 15/12/2019, de acordo com o edital nº 001/2019, publicado em 13/08/2019, tendo em vista que a administração tributária deve ter precedência sobre os demais setores administrativos e recursos prioritários para a realização de suas atividades.

**Achado 2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Providenciem o recadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município;
- Façam cumprir a determinação constante do art. 19 da Lei Municipal n. 3.006/1997, relativamente à obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- Implementem programa de fiscalização para atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- Normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada.
- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, entre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

(posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias.

- Realizem convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público (energia, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes.
- Revisem o mapa de zoneamento estabelecido no Anexo I do Plano Diretor (Lei Complementar n. 07/2018) a fim de que se adeque aos conceitos previstos no art. 9º do mesmo Plano, considerando o bairro Fazenda Saraiva, bem como bairros adjacentes que se enquadrem na mesma situação, como zona de expansão urbana, passível de tributação do IPTU.

**Achado 2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Implantem e implementem o planejamento das ações fiscais materializado em um Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do tributo, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a verificação da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- Implantem e implementem rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISSQN;
- Implantem e implementem procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISSQN ou dos contribuintes com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

mesma atividade, de modo que a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação direcione ações fiscais em diligência externa;

- Implantem e implementem procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na *internet* (Justiça Aberta);
- Implantem e implementem programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras atuantes no município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF;
- Implantem e implementem acompanhamento regular dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização daqueles que deixarem de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal;
- Implantem e implementem acompanhamento constante dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e disponibilizem certificado digital (*TOKEN*) a todos os fiscais de tributos com atribuições pertinentes ao ISSQN para acesso ao sistema;
- Especifiquem as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e as publiquem em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF.

**Achado 2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos**

Propõe-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda e ao Superintendente de Receitas que:

- Adotem medidas para que o protesto de CDA seja realizado exclusivamente pela Secretaria Adjunta de Fazenda, visto que se trata de medida administrativa, desvinculada do setor jurídico do Município, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

propiciará maior celeridade no recebimento dos créditos tributários devidos;

- Adotem medidas de controle sobre os recursos recebidos a título de protesto desvinculado das ações de execução fiscal.

Na hipótese de não ser possível a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, entende-se que poderá ser determinada a citação dos responsáveis, conforme quadro abaixo, para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários.

<b>Responsável</b>	<b>Qualificação</b>	<b>Achados</b>
Vittorio Medioli	Prefeito Municipal	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8.
Gilmar Lembi Mascarenhas	Secretário Municipal de Fazenda	2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8.
Levy Boaventura	Superintendente S. M de Fazenda	2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8.

Este relatório e as evidências estão disponíveis no Portal do TCEMG no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), Aba “Serviços”, Funcionalidade “Consulta a Documentos Processuais”. Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de encaminhamento do presente relatório de auditoria.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2019

Ignácio de Loyola Eyer Cabral  
Analista de Controle Externo  
TC 1.599-4

João Bosco de Resende  
Analista de Controle Externo  
TC 1.475-1

Tatiane Montes de Oliveira  
Analista de Controle Externo  
TC 3.246-5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

## **5 – APÊNDICE**

### **Apêndice I – Fundamentação legal**

#### **Legislação Federal**

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 – Estabelece os princípios e normas da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal n. 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN), de 25 de outubro de 66 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- Lei Complementar Federal n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 04 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- Lei Federal n. 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;
- Portaria n. 511 do Ministério das Cidades, de 07 de dezembro de 2009 – Estabelece diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário nos municípios brasileiros;
- Lei Federal n. 10.257 (Estatuto das Cidades), de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Lei Complementar Federal n. 157, de 29 de dezembro de 2016 - Altera a Lei Complementar n. 116/03;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Resolução CGSN n. 94, de 29/11/2011 até julho de 2018; Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018 a partir de agosto de 2018 – Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;
- Portaria n. 42 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, de 14 de abril de 1999 – Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do §1º do art. 2º e §2º do art. 8º, ambos da Lei Federal n. 4.320/1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências;
- Portaria Conjunta STN/SOF n. 01, de 10 de dezembro de 2014 – Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;
- Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

### **Legislação Estadual**

- Lei Estadual n. 15.424, de 30 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em Lei Federal.

### **Legislação Municipal**

- Lei Municipal n. 1.948, de 28 de dezembro de 1989 – Código Tributário do Município de Betim;
- Lei Municipal n. 2.518, de 21 de dezembro de 1994 – Dispõe sobre os tributos cobrados e multas aplicadas pelo município de Betim e contém outras providências;
- Lei Municipal n. 3.006, de 27 de maio de 1997 – Dispõe sobre o Imposto Predial e territorial Urbano e contém outras providências;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Lei Municipal n. 3.123, de 16 de março de 1999 – Dá nova redação ao artigo 8º da Lei n. 3006/97, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e contém outras providências;
- Lei Municipal n. 3.322, de 02 de março de 2000 – Dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo (PTA), o Processo Contencioso Tributário, Administrativo (PCTA), e dá outras providências.
- Lei Municipal n. 3.323, de 02 de maio de 2000 – Dispõe sobre Normas Gerais de Direito tributário aplicáveis ao Município, o parcelamento e a restituição de Crédito Tributário Municipal e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 3.582, de 28 de dezembro de 2001 – Altera dispositivos da lei n. 1.948, de 28 de dezembro de 1989;
- Lei Municipal n. 3.616, de 11 de abril de 2002 – Altera artigos da lei n. 1.948, de 28 de dezembro de 1989;
- Lei Municipal n. 3.742, de 30 de dezembro de 2002 – Institui no município de Betim a Contribuição e Custeio do Serviço de Iluminação Pública, autorizada no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Municipal de 3.922, de 29 de dezembro de 2003 – Altera a Lei n. 3.006, de 27 de maio de 1997;
- Lei Municipal n. 4.502, de 20 de abril de 2007 – Revoga o inciso I do artigo 99, modifica o inciso II e acrescenta o inciso IV do artigo 100, da Lei n. 1.948, de 28 de dezembro de 1989;
- Lei Municipal n. 4.937, de 23 de dezembro de 2009 – Altera a Lei n. 1.948, de 28 de dezembro de 1989, Código Tributário Municipal e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 5.657, de 27 de dezembro de 2013 – Institui no Município de Betim Normas de Controle Ambiental de População Visual, a Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual – TACAIV e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 5.949, de 18 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Betim e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 5.950, de 18 de setembro de 2015 – institui no Município de Betim a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, e altera dispositivos da lei n. 2.518, de 21 de dezembro de 1994;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

- Lei Municipal n. 5.996, de 28 de dezembro de 2015 – Altera dispositivos da Lei n. 5.635, de 18 de dezembro de 2013, e da Lei n. 1.948, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 6.152, de 30 de dezembro de 2016 – Institui Planta de Valores Imobiliários de Terrenos e tabelas de valores das construções para cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI do município de Betim, bem como a tabela de alíquotas do IPTU e tabela de IPTU para imóveis utilizados para fins residenciais e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 6.288, de 26 de dezembro de 2017 – Altera a Lei 6.152, de 30 de dezembro de 2016, que instituiu Planta de Valores Imobiliários de Terrenos e tabelas de valores das construções para cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI do município de Betim, bem como a tabela de alíquotas do IPTU e tabela de IPTU para imóveis utilizados para fins residenciais e dá outras providências;
- Lei Complementar n. 07, de 28 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Betim;
- Lei Municipal n. 6.296, de 26 de dezembro de 2017 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Betim para o exercício de 2018;
- Lei Municipal n. 6.453, de 28 de dezembro de 2018 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Betim para o exercício de 2019;
- Lei Municipal n. 4.938, de 23 de dezembro de 2009 – Altera a Lei n. 3262, de 13 de dezembro de 1999 - Cargos Auditores;
- Lei Municipal n. 2.886, de 05 de julho de 1996 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Betim e suas alterações.
- Lei Municipal n. 3.554, de 29 de novembro de 2001 – Altera os Anexos que especifica, da Lei n. 2.886, de 1966, e dá outras providências (cargos de auditor fiscal).
- Lei Municipal n. 6.158 de 27 de janeiro de 2017 – Altera a Lei n. 5.829, de 29/12/2014, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica da Administração Pública Direta do Município de Betim e dá outras providências;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**Apêndice II – Relação de documentos comprobatórios das evidências**

<b>Número do Documento</b>	<b>Documentos</b>	<b>Número Peças</b>
Documento n. 1	Balancetes de Receitas de janeiro a junho de 2019	2
Documento n. 2	Apêndice III - Arrecadação Própria e Transferências Constitucionais	3
Documento n. 3	Questionário n. 01- Consolidação e publicação da legislação	4
Documento n. 4	Código Tributário Municipal e Leis Correlatas	5
Documento n. 5	Lei Ordinária n. 6.152/2016 - PGV	6
Documento n. 6	IPTU Residencial - cálculo + terreno	7
Documento n. 7	IPTU lote vago – cálculo + progressividade	8
Documento n. 8	IPTU comercial – cálculo + alíquota	9
Documento n. 9	IPTU – isenção (área menor que 65 m <sup>2</sup> )	10
Documento n. 10	Isenção com área excedente a 360 m <sup>2</sup>	11
Documento n. 11	Lei n. 5.177/2011- Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor	12
Documento n. 12	Questionário n. 02 - Planta Genérica de Valores	13
Documento n. 13	Isenção LC n. 07/2018 – Fazenda Saraiva	14
Documento n. 14	Lei Complementar n. 07/2018 - Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor	15
Documento n. 15	Detalhamento de Despesas Administrativa Tributária	16
Documento n. 16	Questionário n. 03 - Priorização de recursos (Secretários)	17
Documento n. 17	Questionário n. 04 - Priorização de recursos (Servidores)	18
Documento n. 18	Questionário n. 05 - Cadastro Imobiliário de Contribuintes	19
Documento n. 19	Lista de pessoal da Superintendência de Receitas	20
Documento n. 20	LOA 2018 - Lei n. 6.296/2017	21
Documento n. 21	LOA 2019 - Lei n. 6.453/2018	22
Documento n. 22	Relação dos auditores de tributos e suas lotações	23
Documento n. 23	Lei n. 4.938/2009 - cargos auditores	24
Documento n. 24	Imóveis cadastrados em julho e agosto de 2019 pelo Setor de Cadastro	25
Documento n. 25	Planilha com relação dos devedores para inscrição na dívida ativa com observações sobre cadastro incorreto	26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Documento n. 26	Mapa de macrozeamento	27
Documento n. 27	Macrozonas do município – Lei 5.177 de 2011	28
Documento n. 28	Lei n. 6.288, de 26 de dezembro de 2017	29
Documento n. 29	Questionário n. 06 - Fiscalização do ISS	30
Documento n. 30	Legislação do ISS - Lei n. 2.518/1994 e Decretos	31
Documento n. 31	ISS - Cartórios	32
Documento n. 32	Justiça Aberta	33
Documento n. 33	Relação dos maiores contribuintes do ISS	34
Documento n. 34	Relação dos inadimplentes do ISS	35
Documento n. 35	Relatório da dívida – protesto e ação de execução fiscal	36
Documento n. 36	Relatório de protesto – 2016 a 2019 – 34 milhões	37
Documento n. 37	Situação dos créditos tributários 2018-2019 – Resposta ao Comunicado n. 03/2019	38
Documento n. 38	Verba honorária de sucumbência	39
Documento n. 39	Anexo I da Lei Complementar n. 07/2018	40



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

**Apêndice III – Dados relativos à receita municipal**

O Apêndice III - Arrecadação Própria e Transferências Constitucionais – encontra-se anexado no SGAP – Documento n. 02.